



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º 44.619**  
(Processo n.º. 2005/53845-1)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 170/2004 e termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. WAGNER PEREIRA DA SILVA – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Saldo à recolher.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º 2005/53845-1

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio N.º 170/2004, celebrado entre a SEPOF e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, vigência de 24.06 a 31.12.2004, tendo sido prorrogado pelos 1º e 2º Termos Aditivos ate 30.12.2005 de responsabilidade do Sr. Wagner Pereira da Silva, transferência do Estado de R\$ 150.000,00, contrapartida de R\$ 19.973,16, rendimentos de aplicações de R\$ 551,26, sendo o valor global de R\$ 170.542,42, objetivando a Recuperação de Estradas Vicinais.

A SEPOF, fls. 90/92 dos autos, informa que houve execução do Convênio, inclusive demonstrando com fotografias.

A Seção de Engenharia desta Corte de Contas, fls. 94/96 dos autos, informa que de acordo com o Laudo de Execução Física da SEPOF a obra do objeto do Convenio foi executada.

O Órgão técnico em manifestação de fls. 97/99 dos autos, assinala que a despesa foi realizada de acordo com o objetivo do Convenio e que não consta nos autos o comprovante de recolhimento do saldo no valor de R\$ 551,26 e conclui sua manifestação no sentido de se considerar as contas irregulares, devendo o agente público devolver ao erário estadual o valor do saldo não recolhido com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa.

O agente público legalmente citado não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 106 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egidia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer, pela irregularidade das contas, devendo o agente publico devolver ao erário estadual o valor do saldo não recolhido com os acréscimos legais, sem prejuízo de aplicação de multa.

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### **VOTO:**

O agente público comprovou aplicação dos recursos objeto do Convenio, todavia não consta nos autos o comprovante do recolhimento do saldo no valor de R\$ 551,26.

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Wagner Pereira da Silva, com fundamento no art. 38, III da Lei Complementar N° 12, de 09.02.1993, por não ter comprovado nos autos o recolhimento do saldo de R\$ 551,26, devendo o agente publico devolver ao erário estadual o valor do saldo de R\$ 551,26, com os acréscimos legais, devendo a respectiva importância ser recolhida ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c o art. 41 (CAPUT), da Lei Complementar n°12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WAGNER PEREIRA DA SILVA – Prefeito à época, C.P.F. n°. 316.658.617-20, ao recolhimento do saldo de R\$ 551,26 (quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado a partir 13/09/05 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de fevereiro de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
DSB/0100631